



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13002.000197/96-70
Recurso nº : 114.037
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : ANTONIO FANTONI - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.122

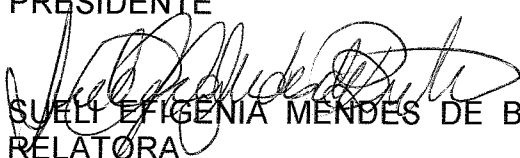
IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de primeiro de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de IRPJ fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa jurídica a multa mínima de 500 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FANTONI - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13002.000197/96-70
Acórdão nº : 102-42.122
Recurso nº : 114.037
Recorrente : ANTONIO FANTONI - ME

RELATÓRIO

ANTONIO FANTONI - ME, C.G.C nº 91.291.302/0001-11, estabelecida à rua Berto Cirio, nº 405, Canoas (RS), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 04, da contribuinte exige-se a multa de R\$ 828,70, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ, exercício financeiro de 1995 ano-calendário de 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, artigos 856 e 889 inciso I; Lei nº 8.981 de 20/01/95, art. 88.

Na guarda do prazo legal impugnou (fls. 01/03) o lançamento, alegando em resumo:

- que a obrigação não foi cumprida pela falta de formulário no mercado;
- nenhuma lei pode retroagir e a Lei nº 8.981 só entrou em vigor em janeiro de 1995, aplicá-la a fatos ocorridos em 1994, é ferir o dispositivo constitucional, que determina que a lei nova somente pode vigorar no ano seguinte;
- o estatuto da microempresa, Lei nº 7.526/84 e a Constituição de 1988 em seu art. 197, na intenção de fortalecer e consolidar as microempresas, procuraram simplificar e favorecer as empresas assim constituídas, portanto, as modificações das obrigações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13002.000197/96-70
Acórdão nº : 102-42.122

administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias só podem ser efetuadas para favorecer e nunca prejudicar as microempresas;

- o inciso IV do art. 150 da C.F proíbe a utilização de tributos com o objetivo de confisco, tendo a microempresa capital mínimo, uma multa desse porte equivaleria a desativação de 60% das microempresas do Brasil, pois na maioria dos casos, o valor desta multa equivale a todo o circulante, quando não a todo o ativo.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento parcialmente, tendo reduzido o valor da multa para R\$ 414,35 (fls. 12/14).

Cientificada em 23/11/96, tempestivamente, apresentou o recurso anexado às fls. 17, solicitando a reanálise do caso.

Às fls. 19/20, foi anexada contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13002.000197/96-70
Acórdão nº : 102-42.122

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Nos termos do art. 856 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril.

Obrigada então, estava a recorrente a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado, como, **mesmo tendo sido intimada para cumprir sua obrigação (doc. (fls. 07/08), não o fez**, em 03/04/96 foi notificada para pagar a multa por atraso na entrega de declaração (fls. 09/10). A multa aplicada foi a prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que em seu art. 88 assim disciplina:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

*§ 1º O **valor mínimo** a ser aplicado será:*

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

*b) **de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.***

§2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado." (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13002.000197/96-70
Acórdão nº : 102-42.122

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

"I - a multa mínima, estabelecida no §1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

Entendimento este que já **constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, sob o título "Declaração entregue fora do prazo".**

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Equivoca-se a defesa, ao afirmar que a Lei nº 8.981/95 retroagiu, porque nos termos de seu art. 116, o referido diploma legal começou a produzir efeitos a partir de 01/01/95, além do que o fato gerador da multa é o atraso na entrega da declaração que já ocorreu no referido ano.

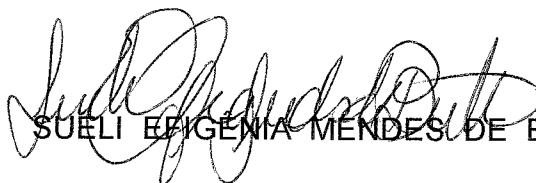


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13002.000197/96-70
Acórdão nº : 102-42.122

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo,
para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO